



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044175-19.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LEONARDO GALVÃO HISSE DE CASTRO e PEDRO GALVÃO HISSE DE CASTRO, é embargado PINHEIRO NETO ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1044175-19.2024.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: LEONARDO GALVÃO HISSE DE CASTRO e OUTRO
EMBARGADO: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
COMARCA: SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL
VOTO Nº: 7479

Embargos de declaração. Não ocorrência das hipóteses do art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil. Intento infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 288/301, que negou provimento a recurso dos requerentes, mantendo a rechaça aos embargos de terceiro por aqueles aviados.

Recorrem os requerentes, aduzindo que o V. Acórdão não se atentou ao fato de que, quando ocorridas as doações objeto da controvérsia, não havia execução em contrariedade ao depositário infiel, de modo que não presente requisito essencial ao reconhecimento de fraude à execução, violado o art. 792, IV, do Código de Processo Civil. Dizem, pois, não ter havido fraude à execução, mas, quão muito, fraude contra credores. Sustentam, ainda, que, se mantida a compreensão acerca da fraude à execução, mister resguardar a parcela do patrimônio correspondente à meaçaõ de Ivani Galvão de Castro, cônjuge do executado. Caçam a todas as teses amparo jurisprudencial. Requerem o saneamento dos vícios assinalados.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos, do Código de Processo

Civil.

Insurgem-se os requerentes contrários, verdadeiramente, às razões de decidir, ao fundamento de que desacertadas, pois mal valoram os elementos narrativo-probatórios amealhados e acabam, assim, por indevidamente reconhecer a prática de fraude à execução.

Trata-se, pois, de intento infringente e, assim, não passível de revisão por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que “*os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil, podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in *Instituições de Direito Processual Civil: volume V*, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intentam, aqui, os requerentes.

No mais, a temática atinente à necessidade de suposto resguardo da meação de terceira nunca foi objeto do recurso de apelação de fls. 242/256, de modo que, naturalmente, não integrou o aresto recorrido e não deve ser objeto de exame, agora, por este colegiado.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, ficando prequestionadas as matérias alegadas pelos requerentes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator